



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes do trabalhador que atue em serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo, devida aos dependentes do trabalhador que tenha exercido atividade laboral indispensável à manutenção de serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência de estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e cujo óbito tenha decorrido por contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A concessão da pensão especial mensal fica condicionada:

I - à apresentação de atestado de óbito, com indicativo de *causa mortis* relacionada com o coronavírus (COVID-19), instruído com o respectivo prontuário médico; e

II - à comprovação do efetivo exercício de atividade essencial durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, suprida judicialmente quando inexistir documento oficial que o declare.

§1º Não será devida a pensão especial mensal aos dependentes de trabalhadores submetidos exclusivamente a regime de teletrabalho.

§2º A condição de dependente observará o rol estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social na data do óbito.

§3º A pensão especial mensal tem natureza indenizatória e não impedirá a fruição de benefícios previdenciários e assistenciais a que fizerem jus os beneficiários, preenchidos os critérios legais para a concessão.

§4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Cidadania.

* C D 2 0 8 9 2 1 7 0 3 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O distanciamento social vem se consolidando cientificamente como método mais eficaz para o controle da propagação do coronavírus. De acordo com declarações recentes da Organização Mundial da Saúde - OMS, o momento exige dos governos que mantenham a regra de isolamento social, além de reforçar as redes de assistência social, para que as populações mais vulneráveis tenham acesso garantido à comida e outros itens essenciais durante esta crise.¹

Sabe-se que a garantia mínima de bem-estar social perpassa pela manutenção de determinados serviços e atividades essencialmente voltados à sobrevivência humana. Para tanto, a Lei n. 13.979, de 2020, resguardou o livre funcionamento e exercício das atividades consideradas essenciais, colocando um verdadeiro exército de trabalhadores, de diversos setores, na linha de frente do combate à pandemia.

Conforme o Decreto da Presidência da República n. 10.282, de 2020, mais de 40 atividades são consideradas essenciais, além daquelas destinadas à oferta de insumos para execução dessas atividades. São milhares de brasileiros que, diariamente se expõem ao risco de contaminação para garantir que tenhamos acesso à alimentação, saúde, saneamento básico, medicamentos, segurança, locomoção, informação e até a dignidade de enterrarmos nossos entes queridos.

Todos esses trabalhadores merecem, além do nosso agradecimento, uma atenção especial dos poderes públicos. Para aqueles que estão

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/oms-reitera-pedido-de-protecao-para-populacao-mais-pobre-sem-descuidar-das-recomendacoes-de-isolamento-para-conter-expansao-do-coronavirus.ghtml>

* C D 2 0 8 9 2 1 7 0 3 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

comprometidos com atividades cujo risco de contaminação é acentuado, como o ambiente hospitalar e de serviços funerários, pode-se afirmar que medidas que possam oferecer um respaldo aos familiares – igualmente expostos pela inevitável necessidade de convivência e coabitação - são imprescindíveis.

No Projeto de Lei em apreço, propusemos a instituição de pensão especial mensal, devida aos dependentes dos trabalhadores que não puderam se recolher diante das necessidades de toda a população brasileira, e acabaram perecendo à doença. Trata-se de expandir a proteção estatal justamente para aqueles que darão sustentação à medida de distanciamento social, que tanto se faz necessária ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

A pensão especial vem complementar os demais benefícios estatais que cobrem os riscos a que estão submetidos esses trabalhadores e representam não uma compensação, mas um pequeno alívio quanto ao inevitável sentimento de temor do adoecimento próprio e dos familiares desses brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente colaborará para um enfrentamento mais humanizado da emergência de saúde pública, com a proteção das famílias daqueles que se sacrificaram para a garantia da saúde de toda a população brasileira.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

PSB/AP

* C D 2 0 8 9 2 1 7 0 3 1 0 0 *